



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER AJL/CMT Nº 277/2025

Teresina (PI), 10 de dezembro de 2025.

**Assunto:** Projeto de Lei nº. 319/2025

**Autor:** Prefeito Municipal de Teresina

**Ementa:** "Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar a Agência de Inovação Tecnológica de Teresina INOVATHE e o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e dá outras providências".

## I – RELATÓRIO:

O Prefeito Municipal de Teresina apresentou projeto de lei que "*Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar a Agência de Inovação Tecnológica de Teresina INOVATHE e o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e dá outras providências*".

Na mensagem de nº 034/2025 em anexo ao projeto, o ilustre Chefe do Poder Executivo Municipal aduziu as razões da proposta.

É, em síntese, o relatório.

Seguindo sistemática do processo legislativo e por orientação e provocação do Departamento Legislativo, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

## II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

*Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo.*

[...]

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral  
CEP: 64000-810 - Teresina/PI  
Telefone: (86) 3200-0350



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade> com o identificador 330033003300380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado pelas comissões. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)

§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica **não substitui a manifestação das Comissões especializadas** e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

### III – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, em conformidade com o disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou mensagem escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Quanto aos demais aspectos concernentes à redação legislativa, cumpre informar a competência da divisão de redação legislativa, conforme artigo 32 da Resolução Normativa nº 111/2018:

**Art. 32. À Divisão de Redação Legislativa (DRL) compete analisar as proposições legislativas prontas para deliberação pelo Plenário da Câmara**

**PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES**  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral  
CEP: 64000-810 - Teresina/PI  
Telefone: (86) 3200-0350



*Municipal, no tocante à técnica legislativa; supervisionar a elaboração das minutas de redação final, de redação para o segundo turno e de redação do vencido das proposições aprovadas pelo Plenário a ser submetida à Mesa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal; supervisionar a revisão dos textos finais das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões, procedendo às adequações necessárias em observância aos preceitos de técnica legislativa; supervisionar a elaboração dos quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal, em cotejo com os textos da legislação vigente, das emendas apresentadas, da redação final aprovada e dos vetos; disponibilizar na internet, para acesso público, as redações finais, redações para o segundo turno e redações do vencido aprovadas pelo Plenário, os textos finais revisados das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões e os quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal; e executar atividades correlatas, com o auxílio das suas subunidades subordinadas.*

#### IV - ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

Os Serviços Sociais Autônomos (SSAs) surgiram como entidades com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criadas por confederações mediante autorização legislativa, atuando sem submissão à Administração Pública mas por ela controlada, para desenvolver atividades privadas de interesses públicos ministrando assistência ou ensino a certas categorias sociais ou profissionais, vinculadas ao sistema sindical, mantidas por contribuições compulsórias ou parafiscais arrecadadas pelas próprias entidades e por estas geridos. Sua finalidade é formar profissionais capacitados e qualificados para beneficiar a sociedade como um todo. Sua existência contribui para um aperfeiçoamento das mais diversas atividades realizadas pela iniciativa privada.

Nesse contexto, esclarece Maria Sylvia Zanella Di Pietro (DI PIETRO, 2002, p. 221.):

***Isto significa que a participação do Estado, no ato de criação, se deu para incentivar a iniciativa privada, por meio de subvenção garantida por meio da instituição compulsória de contribuições parafiscais destinadas especificamente a essa finalidade. Não se trata de atividade que incumbisse ao Estado, como serviço público, e que ele transferisse para outra pessoa jurídica, por meio do instrumento de descentralização. Trata-se, isto sim, de atividade privada de interesse público que o Estado resolveu incentivar e subvencionar.***

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral  
CEP: 64000-810 - Teresina/PI  
Telefone: (86) 3200-0350





ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
DIRETORIA LEGISLATIVA

A CRFB de 1988 previu tal sistema no art. 240 ao dispor que: “Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.”

Por seu turno, o art. 149 determinou que:

**Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de suas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

Percebe-se, assim, previsão constitucional para sua criação. Trata-se de entes genuinamente brasileiros, mas pelo fato de inexistir uma definição legal, vem-se observando adaptações que acabam dificultando a formulação de um conceito preciso de SSA.

Antes do surgimento desses novos modelos de SSA, Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, 2010, p. 405.) conceituou tais serviços como:

**[...] todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias.**

Acrescenta o autor que tais entidades, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários. Recebem, por isso, oficialização do Poder Público e autorização legal para arrecadarem e utilizarem na sua manutenção contribuições parafiscais, quando não são subsidiadas diretamente por recursos orçamentários da entidade que as criou.

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral  
CEP: 64000-810 - Teresina/PI  
Telefone: (86) 3200-0350



A conceituação de Hely Lopes Meirelles foi desenvolvida pelo restante da doutrina, sendo relevante citar dois exemplos.

José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, 2015, p. 555.) que conceituou o SSA como:

**As pessoas de cooperação governamental são pessoas jurídicas de direito privado, embora no exercício de atividades que produzem algum benefício para grupos sociais ou categorias profissionais. Apesar de serem entidades que cooperam com o Poder Público, não integram o elenco das pessoas da Administração Indireta, razão por que seria impróprio considerá-las pessoas administrativas. Não há regra que predetermine a forma jurídica dessas pessoas. Podem assumir o formato de categorias jurídicas conhecidas, como fundações ou associações, ou um delineamento jurídico especial, insuscetível de perfeito enquadramento naquelas categorias, como, aliás, vem ocorrendo com várias delas.**

E Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, 2014, p. 325.), que entende que os SSA são:

**Entidade paraestatal ou serviço social autônomo é uma pessoa jurídica de direito privado criada por lei para, atuando sem submissão à Administração Pública, promover o atendimento de necessidades assistenciais e educacionais de certas atividades ou categorias profissionais, que arcam com sua manutenção mediante contribuições compulsórias.**

Como se percebe, a doutrina até hoje se restringe a conceituar os SSA como instituições vinculadas à assistência ou ensino profissional, mantidas por contribuições parafiscais ou dotações orçamentárias.

Tais conceitos, todavia, merecem uma releitura em face da situação fática e jurisprudencial que hodiernamente envolve o tema.

Já se citou exemplos de SSA, como da APEX, ABDI, APS e ANATER, para nos referir apenas à esfera federal, de instituições denominadas SSAs não vinculadas à assistência ou ensino profissional, por exemplo.

Por outro lado, têm-se decisões, inclusive do STF, como a do julgamento da ADI nº 1.864/PR, que pedia a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.970/1997 do

**PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES**  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral  
CEP: 64000-810 - Teresina/PI  
Telefone: (86) 3200-0350





ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
DIRETORIA LEGISLATIVA

estado do Paraná, que validou a instituição Paranaeducação como SSA de espectro amplo, dissociado das atividades de assistência e serviço profissionalizante de categoria ou classe e financiado por intermédio de pactuação de contrato de gestão. Seguem excertos da ementa do julgamento:

[...] 2. O PARANAEDUCAÇÃO é entidade instituída com o fim de auxiliar na Gestão do Sistema Estadual de Educação, tendo como finalidades a prestação de apoio técnico, administrativo, financeiro e pedagógico, bem como o suprimento e aperfeiçoamento dos recursos humanos, administrativos e financeiros da Secretaria Estadual de Educação. Como se vê, o PARANAEDUCAÇÃO tem atuação paralela à da Secretaria de Educação e com esta coopera, sendo mero auxiliar na execução da função pública - Educação. [...] 3. A Constituição federal, no art. 37, XXI, determina a obrigatoriedade de obediência aos procedimentos licitatórios para a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer um dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. A mesma regra não existe para as entidades privadas que atuam em colaboração com a Administração Pública, como é o caso do PARANAEDUCAÇÃO. 4. A contratação de empregados regidos pela CLT não ofende a Constituição porque se trata de uma entidade de direito privado. [...]

Vale lembrar que a referida ADI foi julgada parcialmente procedente somente quanto à extensão do objeto de atuação da entidade, que não poderia absorver todas as atividades da Secretaria de Educação, incluindo formulação de políticas públicas, por se tratarem de atividades típicas de Estado.

Outra decisão do STF que demonstra dita desatualização do conceito doutrinário é o julgamento do RE nº 789.874.15 No acórdão, a Suprema Corte decidiu que os SSAs ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a CRFB de 1988 como a correspondente legislação de regência asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos.

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral  
CEP: 64000-810 - Teresina/PI  
Telefone: (86) 3200-0350



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 33003300330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Seguindo a mesma linha jurisprudencial precedente, o STF na ADI nº 1.92316 teceu várias considerações acerca da prestação de serviços sociais não exclusivos do Estado por entidades do setor privado sem fins lucrativos.

Para citar um exemplo, no que diz respeito à natureza da relação entre entidades do terceiro setor contratualizadas com o Poder Público, estabeleceu-se tratar de um convênio de fomento, sendo que a finalidade de fomento é posta em prática pela cessão de recursos, bens e pessoal da Administração Pública para as entidades privadas, após a celebração de contrato de gestão, o que viabilizará o direcionamento, pelo Poder Público, da atuação do particular em consonância com o interesse público, através da inserção de metas e de resultados a serem alcançados, sem que isso configure qualquer forma de renúncia aos deveres constitucionais de atuação.

Além das decisões supracitadas, há jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior do Trabalho e no Tribunal de Contas da União reafirmando e consolidando as características e prerrogativas do modelo.

A jurisprudência do STJ entende, por exemplo, que a ampla isenção conferida pelos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613/1955 é aplicável aos Serviços Sociais Autônomos de forma que seu caráter de isento decorre diretamente dos dispositivos citados, sendo desnecessária, portanto, a aferição de outros requisitos para sua fruição (REsp nº 363.175/PR; REsp nº 552.089/SC; REsp nº 766.796/RJ).

Já o TST defende, em inúmeros casos, que as paraestatais integrantes dos serviços sociais autônomos, denominadas de Sistema “S”, são entidades particulares sem fins lucrativos, que atuam em colaboração ao Estado na prestação de serviços públicos não exclusivos, mas de cunho social. Tais entidades não integram a estrutura administrativa como entes da Administração Direta ou Indireta. Em razão de administrarem verba pública, se sujeitam à regulação financeira efetivada pelo Tribunal de Contas, além de se submeterem aos princípios básicos que norteiam a atuação administrativa pública. Entretanto, não se submetem diretamente às regras das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, mas apenas aos princípios gerais do procedimento licitatório e regime de execução de despesas públicas.

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral  
CEP: 64000-810 - Teresina/PI  
Telefone: (86) 3200-0350



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 33003300330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Nesse contexto, correta a decisão recorrida, ao aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST à hipótese dos autos (AIRR - 10458-33.2016.5.03.0026).

Como poderá ser percebido, os SSAs possuem características que o consagram como modelo flexível quanto que garantem ao Poder Público maior segurança na supervisão de políticas públicas implementadas em colaboração com estas entidades.

Quanto à gestão de pessoas, o regime dos trabalhadores dos SSAs é o da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Apesar disso, em diversos casos, é prevista a cessão de servidores públicos para atuarem em SSAs, notadamente quando estas absorvem atividades até então prestadas por entidades públicas.

É o que ocorre, a título de exemplo, no IHBDF que prevê, de forma análoga às Organizações Sociais federais, a previsão de cessão de servidores públicos para nele atuarem.

Segundo o TCU, no Acórdão 500/2010-Plenário, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, a flexibilidade administrativa para seleção de pessoal dos SSAs é relativa. O processo seletivo para a contratação de pessoal deve observar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade e moralidade.

Para o TCU, “os Serviços Sociais Autônomos não se sujeitam à estrita observância da Lei 8.666/1993, mas sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, os quais devem se pautar pelos princípios gerais do processo licitatório e seguir os postulados gerais relativos à Administração Pública, em especial os da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da publicidade” (Tribunal de Contas da União. Acórdão 2198/2015-Plenário, Relator: MARCOS BEMQUERER; Acórdão 744/2017-Plenário, Relator: ANA ARRAES). Tal já é um posicionamento antigo e consolidado do TCU (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 943/2010-Plenário, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES).

Esses regramentos de seleção e contratação de fornecedores, aparentemente, adotam procedimentos similares aos da Lei nº 8.666/1993, porém mitigado quanto aos entraves e qualificado por flexibilidades. Exemplo comum é a adoção de dispensa dobrada ou em maior valor pelos SSAs.

**PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral  
CEP: 64000-810 - Teresina/PI  
Telefone: (86) 3200-0350**



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
DIRETORIA LEGISLATIVA



A terceira e última característica analisada é a arquitetura de governança. É na governança de uma entidade criada como SSA que encontramos a dimensão mais clara das possibilidades de exercício de supervisão da gestão pelo Poder Público. A lei instituidora definirá os órgãos de governança existentes, composição e competências, além das regras para nomeação e exoneração dos membros que exercerão as funções diretivas e consultivas.

Os SSAs contam, de forma geral, com Conselho de Administração ou Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva. No que se refere aos modelos de governança, a característica principal do modelo de SSA é a flexibilidade para a definição, em Lei, do modelo considerado mais adequado em relação ao contexto político-administrativo e à necessidade do poder público de manter a execução da política pública sob supervisão direta. A proposição legislativa em análise não trouxe previsão de tais órgãos.

Havendo previsão legal autorizando a criação dos serviços sociais autônomos, por se tratar de entidade de natureza privada, deve se fazer a aplicação dos Arts. 46 e 54 a 61 do Código Civil, para fins de registro da constituição do serviço social autônomo, de direito privado, com fins não econômicos, de interesse coletivo e de utilidade pública, vinculado à Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia, qualificando-se como entes paraestatais.

De acordo com o artigo 44 do CC, há cinco espécies de pessoas jurídicas de direito privado. Por fim, aduz que se o serviço social autônomo caracterizar-se como associação civil, deverá apresentar a documentação e preencher os requisitos legais desse tipo associativo .

Trata-se de entidade paraestatal, de cooperação com o Poder Público, realizando atividade privada de interesse público, logo, tem natureza de pessoa jurídica de direito privado. Tais entes podem ser criados por lei, ou ter sua criação autorizada por esta, sendo que no segundo caso, a personalidade jurídica do ente dependerá da inscrição dos atos constitutivos no registro civil.

Como ensina Hely Lopes Meirelles: "Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos em lei, com personalidade de direito privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral  
CEP: 64000-810 - Teresina/PI  
Telefone: (86) 3200-0350





ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
DIRETORIA LEGISLATIVA

por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias.” (Direito Administrativo Brasileiro. 16a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 331).

Como destaca o doutrinador, deve o Serviço Social autônomo optar por uma das fôrmas de instituições particulares convencionais fundações, sociedades civis ou associações.

Tendo o Código Civil disciplinado tais questões nos artigos citados, sua aplicação é essencial para que se garanta um mínimo de confiabilidade no ente a ser registrado.

Neste contexto, de acordo com os ensinamentos do Desembargador Nestor Duarte:

**O Estatuto encerra a disciplina fundamental da associação e a caracteriza, por isso deve conter sob pena de nulidade os elementos que a identificam e requisitos acerca da admissão e demissão de associados, direitos e deveres destes em relação à entidade; as fontes de onde retirará os recursos para manutenção e atingir os fins a que se destina; o modo de constituir-se e funcionar os órgãos deliberativos e diretivos, bem como as condições para sua própria alteração; e, por fim as regras para a dissolução. A lei nº 11.127, de 28.06.2005, alterou a redação do artigo 54 CC para destacar o requisito pelo qual, também, deve o estatuto conter a disciplina de gestão administrativa e da aprovação das contas respectivas, de modo que tanto os órgãos deliberativos como os mera gestão devem ter, no âmbito de suas atribuições, a atuação delimitada claramente no Estatuto. A falta de alguma dessas disposições invalida o estatuto” (Código Civil Comentado, Doutrina e Jurisprudência, Coord: Ministro Cézar Peluso, 2ª Edição Revisada e Atualizada, Ed: Manole).**

Assim, naquilo em que não for incompatível com a forma criada pela lei municipal, deve ser aplicado o regramento das associações, garantido a segurança jurídica com relação ao funcionamento do Serviço Social Autônomo.

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral  
CEP: 64000-810 - Teresina/PI  
Telefone: (86) 3200-0350





ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Não obstante, para o registro, o estatuto deve conter todas as previsões exigidas pelo Art. 46 do Código Civil relativas às pessoas jurídicas.

Por último, por não ter pertinência com a matéria de instituição de um serviço social autônomo e por gerar dúvidas sobre a responsabilidade do conselho municipal quanto à administração do ente paraestatal, sugere-se a retirada do capítulo II que trata do conselho municipal de ciência, tecnologia e inovação.

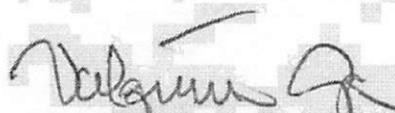
Em síntese, o projeto de lei que pretende autorizar a instituição de um serviço social autônomo deverá conter regras sobre INSTITUIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FINALIDADES INSTITUCIONAIS DO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO; ESTATUTO E REGISTRO; MECANISMOS DE SUPERVISÃO E CONTROLE; REGIME DE PESSOAL; CONTRATAÇÕES etc.

DA ANÁLISE DO PROJETO, VERIFICOU-SE AUSÊNCIA DESSES REQUISITOS.

**V – CONCLUSÃO:**

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa **opina** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA COM RESSALVAS, EM RAZÃO DOS APONTAMENTOS ACIMA.**

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

  
**VALQUIRIA GOMES DA SILVA**  
Assessora Jurídica Legislativa  
Mat. 06854-3 CMT

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral  
CEP: 64000-810 - Teresina/PI  
Telefone: (86) 3200-0350

